



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta lei.

§1º.....

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV - Quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original; e

V - comprovação de ocupação de que trata o caput, por meio da apresentação de cópia de quaisquer três dos seguintes documentos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
- b) comprovante de pagamento de fatura de água em nome do ocupante ou de seu cônjuge;
- c) notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários, que façam constar o endereço de localidade do lote ocupado;
- d) comprovante de vendas de produção do lote ocupado;
- e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais cuja jurisdição responda pelo município onde esteja localizado o lote ocupado;
- f) declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em que conste votos da maioria simples dos seus membros;
- g) correspondência recebida em cujo destinatário conste o nome do ocupante ou de seu cônjuge; h) fotografias da ocupação e exploração nas quais constem data automaticamente registrada pela câmera fotográfica ou aparelho smartphone;
- i) postagem em rede social de fotografias e ou vídeos que comprove a ocupação e exploração da parcela há no mínimo 12 meses.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autora de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do presente projeto de lei objetiva contribuir para a política pública de regularização fundiária das ocupações, proporcionando àqueles que cumpri os requisitos legais o direito ao domínio da terra cultivada. Ressalta-se ainda, a importância deste tipo de instituto legal por fornecer acesso ao crédito, aos programas do governo, as inovações tecnológicas.

Frisa-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem sob sua gestão projetos de assentamento em todo o território nacional, que ainda não foram objeto de titulação. Na maioria dos casos, os beneficiários da reforma agrária possuem apenas o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou documento equivalente celebrado com a autarquia agrária.

Por entender ser uma questão de justiça social, coloca-se em análise a presente proposta de alterar o art. 26-B da Lei Agrária, especificando a forma de comprovação da ocupação da parcela, e retirando a obrigatoriedade de que o assentamento tenha sido criado há dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

